

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.187, DE 2003.

(Apensado o Projeto de Lei N.º 2.411, de 2003)

“Dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.”

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado IVAN RANZOLIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado visa a estabelecer a obrigatoriedade do registro das empresas organizadoras de eventos em geral no órgão responsável pelo cadastramento e fiscalização das pessoas jurídicas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Ao projeto original foi apensado o PL n.º 2.411, de 2003, do mesmo autor, com igual escopo.

O projeto de lei em epígrafe e seu apenso foram distribuídos à Comissão de Turismo e Desporto, para juízo de mérito, tendo sido rejeitado o apensado e aprovado o principal, este, com emenda do Relator que suprime o seu art. 3º.

Atualmente, os projetos de lei *in comento* estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o juízo que lhe é afeto, que possui caráter terminativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao seu trâmite regular nesta Casa, merece registro que elas observam as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, as proposições não estão a merecer reforma, pois, apresentam adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2.187, de 2003, bem como da emenda que lhe foi aprovada pela Comissão de Turismo e Desporto, e do Projeto de Lei n.º 2.411, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de Março de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator